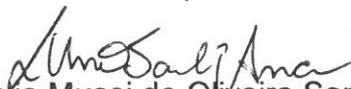




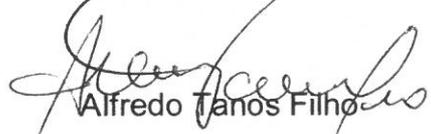
ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE ANÁLISE E AVALIAÇÃO DOS  
PROCESSOS DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EM MATÉRIA  
PREVIDENCIÁRIA

Aos quatro dias do mês de outubro de 2015, às catorze horas, na sede do Instituto de Previdência Social do Município de Macaé, reuniu-se a Comissão Previdenciária, em conformidade com o artigo 95 da Lei Complementar Municipal nº 164/2010. Presentes os membros: Adilson Gusmão dos Santos, Túlio Marco Castro Barreto, Lívia Mussi de Oliveira Sant'Ana, Alfredo Tanos Filho, Héliida Márcia da Costa Mendonça e Marcelo Chaves do Nascimento. Iniciada a reunião, foi dada continuidade à análise do Processo nº 1190/2015 de requerimento de aposentadoria por idade formalizado pela servidora **Sra. Regina Helena Tavares Monerat**. Consta dos autos o requerimento da servidora (fls. 02); cópia da certidão de casamento (fls. 03); cópia da carteira de identidade (fls. 04); cópia de contra cheque (fls. 05); declaração firmada pela servidora (fls. 06); cópia de comprovante de pagamento - RIOPREVIDÊNCIA; cópia do PIS (fls. 08); cópia do extrato de pagamentos INSS (fls. 09); cópia de conta telefônica (fls. 10); despacho setor previdenciário MACAEPREV (fls. 11). Quanto ao caso sob análise, trata-se de solicitação de manifestação desta Comissão de Processos Previdenciários encaminhados pela Consultoria Jurídica do Instituto de Previdência Social - MACAEPREV, para análise de questão relativa à possibilidade de acumulação de cargos públicos, qual seja, um cargo de professor assistente administrativo e outro de psicólogo pela servidora que almeja a aposentadoria por idade, conforme se vislumbra nos autos. Importante desde já destacar que tal questão é considerada, no âmbito constitucional, como "exceção", haja vista que a regra é da proibição de acumulação de cargos públicos, com objetivo de que a Fazenda Pública não remunere o mesmo servidor duas vezes, como deixa claro o caput do Artigo 37 da Constituição Federal. A excepcionalidade, portanto, advém das alíneas do Artigo 37, no próprio texto constitucional, que assim rezam: "Art. 37... XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI. a) a de dois cargos de professor; b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; Dessa forma, o profissional no cargo de psicólogo insere-se nas exceções previstas na alínea "b" do Art. 37, ou seja, ocupando cargo técnico ou científico desde que haja compatibilidade de horários. Em consonância com a determinação constitucional, a proibição de acumular está inserta na Lei Complementar 011/1998 - Estatuto do Servidor Público do Município de Macaé - em seu artigo 33, *in verbis*: "Art. 33 - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI da Constituição Federal (redação dada pela Lei Complementar 031/2013). I - a de dois cargos de professor; (Redação dada pela LC nº 031/2003) II - a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico; (Redação dada pela LC nº 031/2003) III - a de dois cargos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas. (Redação dada pela LC nº 031/2003) IV - revogado. (Redação dada tacitamente pela LC nº 031/2003) Parágrafo único. A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder

público. (Redação dada pela LC nº 031/2003)." O caso sob análise haverá de ser considerado como caso de profissional ocupante do cargo de psicóloga, ocupando cargo técnico ou científico. *In casu*, há elementos de informações nos autos de que a Servidora Sra. Regina Helena Tavares Monerat possui 02 (dois) vínculos públicos (*sendo um deles na inatividade*), 01 (*um*) cargo de profissional da área de saúde junto a este Município (*Psicóloga*) e outro cargo na inatividade no magistério (*Professor Assistente de Administração*). Cumpre esclarecer, no que se refere à hipótese de acumulação contida na alínea "b" do inciso XVI do artigo 37 - "cargo técnico ou científico" devido à falta de precisão, tem gerado várias dúvidas na Administração Pública, uma vez que a própria Constituição Federal não o conceitua ou define. Devido esta carência de conceito, deveria o seu conteúdo ter sido valorado de forma mais clara pelo legislador ordinário, o que não ocorreu. Observe-se que, com base na Teoria do Diálogo das Fontes, o Decreto Federal nº 39956/54 considerava o cargo técnico ou científico como aquele que para o exercício, fosse exigida habilitação em curso legalmente classificado como técnico, de grau ou nível superior de ensino. O Órgão Central do SIPEC (*Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal*), mediante Orientação Normativa nº 43/79 firmou o seguinte entendimento: *"todo cargo para cujo provimento se exija grau superior de escolaridade se inclui no conceito de técnico-científico que alude à legislação concernente à acumulação"*. Porém, no caso concreto, a grande questão está em torno do cargo de aposentadoria da requerente, qual seja, professor assistente de administração. Como não possuímos tal cargo em âmbito municipal, não temos como definir se ele se adequa ao cargo de professor constante da exceção do artigo 37 "b" da Constituição Federal, portanto, sugere esta Comissão, antes da manifestação decisória, que seja realizado questionamento neste sentido ao RIOPREVIDÊNCIA. Sugere-se, além, que seja solicitada a instrução dos autos pela Secretaria de Gestão Pública em conformidade com a Deliberação nº 190 do TCE/RJ, para possibilitar a análise definitiva apropriada da matéria, inclusive quanto à compatibilidade de horários e demais questões inerentes.

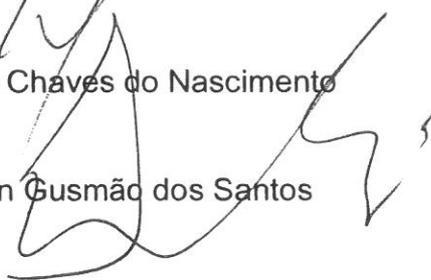
  
Livia Mussi de Oliveira Sant'Ana

  
Túlio Marco Castro Barreto

  
Alfredo Tanos Filho

  
Héli da Márcia da Costa Mendonça

  
Marcelo Chaves do Nascimento

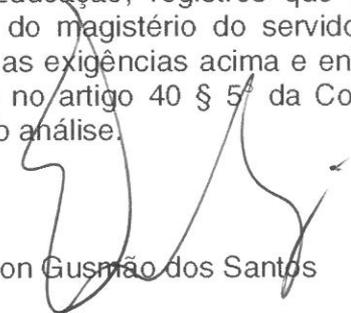
  
Adilson Gusmão dos Santos

MACAEPREV  
Processo Nº 034/2015  
Fls Nº 02  
Rubrica

ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE ANÁLISE E AVALIAÇÃO DOS  
PROCESSOS DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EM MATÉRIA  
PREVIDENCIÁRIA

MACAEPREV  
Processo Nº 1382/2015  
07  
Rubrica

Aos sete dias do mês de outubro de 2015, às dezessete horas, na sede do Instituto de Previdência Social do Município, reuniu-se a Comissão Previdenciária, em conformidade com o artigo 95 da Lei Complementar Municipal nº 164/2010. Presentes os membros: Adilson Gusmão dos Santos, Túlio Marco Castro Barreto, Lívia Mussi de Oliveira Sant'Ana, Alfredo Tanos Filho, Héliida Márcia da Costa Mendonça e Marcelo Chaves do Nascimento. Iniciada a reunião, foi dada continuidade à análise do Processo nº 034/2015 de requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição e idade formalizado pelo servidor Sr. Fernando Ferraz Peterson cuja conclusão se dará com base na análise do documento encaminhado pela Secretaria Municipal de Educação. Como já visto, o requerente ocupa o cargo de professor junto ao município, tendo sido contratado pela municipalidade a partir do dia 01.01.1982 e tendo sido o emprego transformado em cargo público, sob o regime estatutário, a partir do dia 01.12.1992. O requerente solicita aposentadoria por tempo de contribuição e idade com a redução constitucionalmente prevista para o cargo de professor como prevê o artigo 40, parágrafo 5º da Constituição Federal, porém, é certo que a regra constitucional só poderá ser implementada com a redução de 5 (cinco) anos em idade e tempo de contribuição para esses profissionais se alguns critérios forem seguidos. Ressaltamos que para a aplicação da redução, não basta tão somente ser professor, mas também é necessário que o servidor além de ocupante do cargo de professor, que o mesmo tenha desempenhado atividades educativas, exercidas em estabelecimento de educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e médio, incluídas, além do exercício de docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico. O documento de fls. 62 apresentado pela Secretaria Municipal de Educação, sob o número de ofício digital nº 2877/2015, informa que não constam nos arquivos da Secretaria Municipal de Educação, registros que comprovem tempo de efetivo exercício em funções do magistério do servidor requerente e sendo assim, não resta comprovado as exigências acima e entende a Comissão que o critério de redução previsto no artigo 40 § 5º da Constituição Federal não possa ser utilizado no caso sob análise.

  
Adilson Gusmão dos Santos

  
Lívia Mussi de Oliveira Sant'Ana

  
Túlio Marco Castro Barreto



